

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**N. 000120/2026-CPDP**

A Sra. Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público, da Secretaria de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que examinando os autos eletrônicos dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 1514649 (2019/0155537-8 - SP), classificado sob o assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa tendo por Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro AFRÂNIO VILELA e no qual figuram, como EMBARGANTE, MARCELO FORTES BARBIERI e, como EMBARGADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e, como INTERESSADO, CLASUS BRASIL INFORMATICA LTDA, EDSON SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA; constam as seguintes fases: em 31 de maio de 2019, Recebidos os autos eletronicamente no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TJSP - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO; em 18 de junho de 2019, Distribuído por competência exclusiva ao Ministro PRESIDENTE DO STJ; em 02 de julho de 2019, Remetidos os Autos (para distribuição) para COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21 - E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; em 03 de julho de 2019, Redistribuído por dependência ao Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA. Processo preventivo: TP 1563 (2018/0151121-0); em 08 de agosto de 2019, Conheço do agravo de CLASUS BRASIL INFORMATICA LTDA e MARCELO FORTES BARBIERI para dar provimento ao Recurso Especial (Publicação prevista para 09/08/2019); em 09 de agosto de 2019, Publicada DECISÃO; em 19 de agosto de 2019, Protocolizada Petição 501979/2019 (EDcl - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) por CLASUS BRASIL INFORMATICA LTDA; em 22 de agosto de 2019, Protocolizada Petição 517035/2019 (AgInt - AGRAVO INTERNO) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; em 06 de dezembro de 2019, Embargos de CLASUS BRASIL INFORMATICA LTDA não admitidos; em 09 de dezembro de 2019, Publicada DECISÃO Petição N° 501979/2019 - EDcl; em 17 de dezembro de 2019, Proclamação Parcial de Julgamento: Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do agravo interno, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina, e o voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa dele conhecendo, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria, verificou-se o empate, determinando-se a suspensão do julgamento para a colheita do voto-desempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, ausente, justificadamente, nesta assentada. Petição N° 517035/2019 - AgInt no AREsp 1514649; em 20 de fevereiro de 2020, Proclamação Final de Julgamento: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministro Relator e Sérgio Kukina, conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa. Dispensada a lavratura de acórdão. Petição N° 517035/2019 - AgInt no AREsp 1514649; em 08 de março de 2021, Redistribuído por prevenção ao Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO) - PRIMEIRA TURMA; em 07 de dezembro de 2022, Redistribuído por prevenção ao Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES - PRIMEIRA TURMA; em 17 de maio de 2024, Conheço do agravo para não conhecer do Recurso Especial - Petição N° 2019/00517035 - AgInt no AREsp

www.stj.jus.br

vencido

1514649 ("Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."); em 21 de maio de 2024, Publicada DECISÃO Petição Nº 517035/2019 - AgInt; em 11 de junho de 2024, Protocolizada Petição 485503/2024 (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) por CLASUS BRASIL INFORMATICA LTDA; em 13 de junho de 2024, Protocolizada Petição 495687/2024 (AgInt - AGRAVO INTERNO) por MARCELO FORTES BARBIERI; em 23 de junho de 2025, Conhecido o recurso de MARCELO FORTES BARBIERI e não-provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA TURMA - Petição Nº 00495687/2024 - AgInt no AgInt no AREsp 1514649/SP; em 27 de junho de 2025, Publicado EMENTA / ACORDÃO Petição Nº 495687/2024 - AgInt no AgInt no AREsp 1514649/SP; em 17 de julho de 2025, Protocolizada Petição 652008/2025 (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) por CLASUS BRASIL INFORMATICA LTDA; em 20 de agosto de 2025, Protocolizada Petição 753195/2025 (EDv - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) por MARCELO FORTES BARBIERI; em 28 de agosto de 2025, Remetidos os Autos (para autuar Embargos de Divergência) para SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS DE JURISDIÇÃO ESPECIAL, tendo em vista a oposição dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA de fls. 4370 - 4456, com posterior envio do EARESP à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público; em 18 de setembro de 2025, Redistribuído por sorteio, em razão de embargos de divergência, ao Ministro AFRÂNIO VILELA - PRIMEIRA SEÇÃO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N. 0015181-47.2011.8.26.0037: ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP, em face de MARCELO FORTES BARBIERI, EDSON SANTOS DA SILVA e CLASUS BRASIL INFORMATICA LTDA., na qual sustenta direcionamento e frustração da licitude do pregão presencial 032/2010 (Processo n. 116/2010) para aquisição de soluções multimídia (lousas digitais) e superfaturamento de produtos e serviços, causando lesão ao erário

DECISÃO: o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara deferiu, em medida cautelar preparatória conexa, liminar para bloqueio de ativos financeiros da empresa requerida – CLASUS BRASIL INFORMATICA LTDA. – através do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

SENTENÇA: o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara julgou parcialmente procedente a ação, "para declarar a nulidade do pregão presencial 032/2010 (Proc. 116/2010) promovida pelo Município de Araraquara, firmado entre o Município de Araraquara e a empresa Clusus Brasil Informática Ltda., bem como a invalidade de todos os seus efeitos (inclusive empenhos e pagamentos), bem como condenar os requeridos à ressarcir a quantia de R\$1.032.150,50 (um milhão, trinta e dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), a qual deverá ser corrigida monetariamente pela tabela do E. Tribunal de Justiça desde outubro de 2010 (fls. 2445) até o efetivo cumprimento da condenação, acrescida dos juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os pagamentos deverão ser efetuados em benefício do Município de Araraquara (art. 18 da lei 8.429/92). Em consequência, ficam reafirmadas as razões de procedência parcial da ação cautelar e a liminar ali concedida (proc. n. 2091/2011) para também indeferir o pedido de fls. 2350/2357(...)". Quanto à fundamentação para decidir, consignou o Magistrado: "A jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência no art. 10 da Lei n.º 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, eis que basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Pois bem, não obstante a plausibilidade do modus operandi narrado pelo autor, o que claramente se infere dos autos é que os fatos decorreram de forma que o certame licitatório foi direcionado, permitindo que a empresa requerida enriquecesse ilicitamente, sendo certo que para esta prática concorreram os corréus Marcelo e Edson. Diante disto, restaram comprovadas as condutas caracterizadoras da improbidade administrativa, previstas no art. 10, incisos V, VIII e XII, da Lei n. 8.429/92. O primeiro requerido, na condição de prefeito, deflagrou e

Superior Tribunal de Justiça

anuiu com procedimento licitatório viciado, porquanto não observou todas as exigências legais, não havendo como se acolher a alegação de isenção de responsabilidade por estar amparado por assessoria jurídica. Ao tomar conhecimento dos fatos, quando do alerta ministerial (fls. 1032/1033 do IC), o Prefeito deveria ter tomado providências administrativas que, pelo que se colhe dos autos, não ocorreram, posto que permitiu o prosseguimento de compras e respectivos pagamentos. Agiu, portanto, com negligência. E mais, o chefe do executivo municipal possui responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados. (...) Todavia, não restou configurado o dolo dos mesmos, ficando incabíveis as demais cominações requeridas na inicial, diversas do ressarcimento ao erário. Apesar de ter ocorrido o direcionamento da licitação e o superfaturamento, não foi possível aferir, com a necessária segurança, a intensidade do elemento subjetivo. No mais, o ressarcimento integral do dano ao erário se mostra suficiente à reprimenda do ato. Vale registrar que se mostra possível, diante da realidade do fato, deixar-se de aplicar uma ou mais sanções dentre as previstas no art. 12 da Lei de Improbidade”.

APELAÇÃO: interposta por EDSON SANTOS DA SILVA e MARCELO FORTES BARBIERI, alegando ausência de dolo, inexistência de enriquecimento ilícito dos agentes, necessidade de prova efetiva de dano ao erário para tipificação do art. 10 da LIA, e que irregularidades editalícias não se confundem com improbidade.

APELAÇÃO: interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando que o ressarcimento não é pena; requer reconhecimento do dolo dos réus e aplicação das sanções do art. 12 da LIA.

APELAÇÃO: interposta por CLASUS BRASIL INFORMÁTICA LTDA, arguindo cerceamento de defesa e contestando e que exigências do edital foram compatíveis com o projeto pedagógico e dentro de modalidade menor preço.

ACÓRDÃO: decidiu a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da CLASUS BRASIL INFORMÁTICA LTDA e de MARCELO FORTES BARBIERI, dar provimento ao recurso de EDSON SANTOS DA SILVA e dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público. Seguem as razões de decidir do acórdão:

“A culpa do corréu ÉDSON SANTOS DA SILVA deve, contudo, ser avaliada de acordo com as atribuições do cargo de pregoeiro, que exerceu no pregão cuja legalidade se discute. As atribuições do pregoeiro são definidas, no âmbito do Município de Araraquara, pelo Decreto Municipal nº 8.257/05, que assim dispõe em seu art. 7º:

(...)

O pregoeiro não tem, portanto, participação na elaboração do edital e, não havendo prova de que tenha excedido suas atribuições supratranscritas para favorecer a CLASUS, deve ser afastada sua condenação.

Tais condutas, identidade de propósitos para atingir objetivo contrário a Lei de Licitações, configura o dolo, conforme pretendido na inicial (fls.

21), o que autoriza o enquadramento no art. 11 da Lei de Improbidade, por violação a legalidade, além do art. 10 da mesma legislação, pelo dano ao erário.

Por isso, quanto ao recurso do MP, necessário esclarecer, além do reconhecimento do dolo, alguns pontos relativos à condenação. Em primeiro lugar, deve ser acolhido o recurso para determinar que a responsabilidade pela obrigação de ressarcimento é solidária, diante da ausência da impossibilidade de delimitar o grau de participação do mandatário e da empresa no ato ímprobo. Em segundo lugar, necessário suprir a omissão da sentença, que não determinou o prazo inicial para a correção monetária. Assim, determino que a correção monetária tem como termo inicial a data de cada empenho de despesa relativo aos itens nos quais houve superfaturamento.

Necessário também suprir a omissão da sentença, que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa mas deixou de condenar os réus nas penas do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa perspectiva, caracterizado direcionamento de licitação com dano ao erário, conduta

Superior Tribunal de Justiça

que se subsume aos art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, as penas devem ser calculadas de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 12, I e II. Anoto, ainda, que se trata de prejuízo de monta para o âmbito municipal, mas que efetivamente houve o fornecimento do produto e uso pela Municipalidade.

Em que pese certa divergência, o parágrafo único do art. 12 das Lei de Improbidade autoriza que as sanções não sejam aplicadas "em bloco", ou seja, além dos parâmetros indicados em cada inciso daquele artigo, é possível aplicar parte das sanções ali previstas, o que melhor se ajusta a necessidade de individualização das sanções, de natureza distintas.

A r. sentença, entretanto, condenou os requeridos apenas à pena de ressarcimento do prejuízo e, diante dos fatos acima apurados e extensão do dano, devem ser majoradas as penas, acolhendo-se em parte o recurso do Ministério Público.

Condeno, portanto, o réu MARCELO FORTES BARBIERI, além da pena de ressarcimento ao erário, prevista na r. sentença, à perda do cargo e suspensão dos direitos políticos por cinco anos, e condeno a ré CLASUS BRASIL INFORMÁTICA LTDA., além do ressarcimento do prejuízo já determinado, ao pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano; relembrando a condenação solidária dos réus ao ressarcimento do dano".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: opostos por EDSON SANTOS DA SILVA e MARCELO FORTES BARBIERI e por CLASUS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: decidiu a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo conhecer parcialmente e rejeitar os embargos de declaração.

RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO: interpostos por CLASUS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO: interpostos por MARCELO FORTES BARBIERI.

DECISÃO: a Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu os recursos especiais de CLASUS BRASIL INFORMÁTICA LTDA. e de MARCELO FORTES BARBIERI, e negou seguimento ao recurso extraordinário de CLASUS BRASIL INFORMÁTICA LTDA., por harmonia com os Temas 339 e 660 do STF e inadmitiu o recurso extraordinário de MARCELO FORTES BARBIERI.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL e AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: interpostos por MARCELO FORTES BARBIERI.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL e AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: interposto por CLASUS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR. Dada e passada aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (12/08/2026), nesta cidade de Brasília – DF.

Eu, VINÍCIUS VIEIRA COUTO, Analista Judiciário, a lavrei.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público